

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.639-A, DE 2000

Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado PEDRO CELSO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a regulamentação da atividade de curta duração em propriedades rurais, conceituando-a como sendo aquela desenvolvida por trabalhador ou grupo de trabalhadores por período contínuo não superior a trinta dias. Permite a contratação do trabalhador diretamente ou por intermédio de empresa prestadora de serviços, admitindo-se a prorrogação do contrato por até noventa dias em caso de necessidade.

A proposição torna facultativos o registro e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, mas exige a celebração de contrato por escrito; determina o pagamento dos salários semanalmente, garantindo-se a livre negociação do seu valor, observado, pelo menos, o salário mínimo, além de assegurar a remuneração do descanso semanal, das férias e do décimo terceiro salário.

O trabalhador contratado para atividades de curta duração é equiparado ao autônomo para fins previdenciários e a proposta o isenta de pagar a contribuição sindical.

O recibo de quitação será lavrado no verso do contrato, discriminando-se o valor final do salário e os pagamentos relativos às férias e ao

décimo terceiro, conferindo-lhe eficácia liberatória plena e definitiva em relação às parcelas incontroversas.

Por fim, determina que as reclamações relativas à contratação disciplinada neste projeto serão conciliadas e julgadas pelo juiz do trabalho, admitindo-se recurso apenas para as reclamações cujo valor da condenação exceder a quinhentos reais. Nos demais casos, a decisão será irrecorrível.

Em tramitação na Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto foi aprovado, por maioria, com duas emendas, ambas relacionadas à extensão do direito à percepção do FGTS pelo trabalhador contratado para atividades de curta duração.

No âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposta recebeu duas emendas, apresentadas pelo Deputado Eni Voltolini. A primeira torna obrigatória a anotação da CTPS e a segunda determina que também serão negociados diretamente entre as partes a duração das horas trabalhadas, o valor e a modalidade do salário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor da presente proposta justifica a sua apresentação como uma forma de estimular a contratação de mão-de-obra na área rural e de resgatar a importância das atividades rurais em nossa economia. Em que pesem as melhores intenções de que se reveste o autor, temos algumas considerações acerca do mérito da proposição que iremos externar nesta oportunidade.

Como primeiro aspecto, observamos que a modalidade de contratação que se pretende inserir no ordenamento jurídico por intermédio do presente projeto de lei – o contrato de curta duração – assemelha-se, para não dizermos que é idêntico, ao contrato de safra, objeto da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com ambas as modalidades sujeitando-se às variações estacionais da atividade agrária.

O contrato de safra, nos termos da legislação vigente e das jurisprudências firmadas pelos tribunais trabalhistas, já assegura aos safristas a celebração de contrato por escrito, o pagamento de férias e décimo terceiro salário proporcionais, o descanso semanal remunerado, a percepção de, pelo menos, o salário mínimo e o pagamento do salário semanalmente. Essas não seriam consideradas, portanto, inovações para a categoria.

A proposta, todavia, traz algumas inovações que não consideramos oportunas à classe trabalhadora, senão vejamos.

Em seu art. 2º, o projeto tende a legitimar a figura da intermediação de mão-de-obra, ao permitir a contratação de trabalhador ou grupo de trabalhadores por **empresa prestadora de serviços**. A intermediação sempre foi repudiada com veemência pela jurisprudência e pela doutrina especializadas. São evidentes os problemas oriundos da atuação das empresas de terceirização rural e das cooperativas de mão-de-obra, bem como das pessoas conhecidas como “gato”, sendo o resultado mais visível os inúmeros flagrantes de trabalho escravo em várias regiões do País.

O parágrafo único do art. 3º torna facultativos o registro e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse particular, estamos lidando com uma das maiores conquistas dos trabalhadores na garantia de seus direitos. Por outro lado, a CTPS é considerada prova plena para fins previdenciários; tanto é assim que, em alguns casos, o INSS concedeu a aposentadoria para certos trabalhadores que haviam perdido os seus comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, mediante, unicamente, a apresentação da CTPS devidamente assinada. Tal procedimento, contudo, não seria possível em face apenas de um contrato escrito, que se sujeita à comprovação.

O art. 6º da proposição determina que, para os efeitos das leis previdenciárias, o trabalhador empregado em atividade de curta duração é equiparado ao autônomo.

Para o empregador rural, essa equiparação, no que se refere à alíquota de contribuição por ele devida, é indiferente, pois, segundo a legislação vigente, a sua contribuição para a Previdência Social, regra geral, vincula-se à receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, sendo de 2% para a pessoa física (Lei nº 8.212/91, art. 25, I) e 2,5% para a pessoa jurídica (Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001).

Em relação ao empregado rural, no entanto, verificamos que o dispositivo constante do projeto representará um prejuízo para a categoria, que irá suportar um ônus maior, se contribuir na qualidade de autônomo.

A contribuição do empregado rural é calculada com a aplicação de uma alíquota sobre o salário de contribuição, existindo, atualmente, quatro faixas: 7,65%, 8,65%, 9% e 11%. Como os salários percebidos por esses trabalhadores são, geralmente, de valores muito reduzidos, supõe-se que a contribuição irá situar-se, como regra geral, nas duas faixas de menor incidência. No entanto, se a sua contribuição for equiparada à do autônomo, corresponderá a 20% sobre o salário de contribuição. Nesse contexto, há, efetivamente, uma sobrecarga tributária imposta ao trabalhador rural de curta duração.

O art. 7º determina que o recibo de quitação do contrato será lavrado em seu verso, discriminando-se todas as parcelas pagas, conferindo-lhe eficácia liberatória plena e definitiva quanto às parcelas incontroversas. Justificar-se-ia a medida como uma forma de desafogar a Justiça do Trabalho do excessivo número de demandas a ela submetidas.

Esse dispositivo encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, salvo por um aspecto que julgamos o mais importante. O Enunciado 330 daquela Corte determina que a quitação passada pelo empregador confere eficácia liberatória às parcelas expressamente consignadas, **desde que o empregado tenha tido a assistência sindical**. Parece-nos temerário que esses trabalhadores possam assinar a quitação de seus contratos diretamente com o empregador, sem a assistência sindical, principalmente se considerarmos que as atividades de curta duração serão exercidas, em sua quase totalidade, por pessoas de pouca cultura, a grande maioria analfabetas.

Embora reconheçamos a necessidade de se implementar medidas que aumentem a celeridade do Judiciário, elas não podem representar riscos de lesões aos direitos dos trabalhadores. A ausência de previsão, no projeto, de assistência sindical no momento da rescisão do contrato configura, a nosso ver, um patente prejuízo para os trabalhadores.

No art. 8º, é suprimido o recolhimento da contribuição sindical pelo trabalhador contratado para atividades de curta duração. Independentemente do mérito sobre a legitimidade de sua existência nos dias atuais, a contribuição sindical ainda é a principal fonte de subsistência dos

sindicatos. A sua supressão, ou não, do nosso cotidiano deve estar inserida em uma ampla discussão na reforma da estrutura sindical.

Além disso, há que se considerar que parte da arrecadação da contribuição sindical é destinada ao Estado, já que 20% do total é alocado no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, tornando obrigatória a sua aplicação.

Como último aspecto, gostaríamos de fazer referência à alteração praticada pela CAPR, que aprovou duas emendas estendendo o FGTS ao trabalhador contratado para atividades de curta duração.

Nos termos da Lei nº 5.889/73, o safrista tem direito, ao final do contrato, a uma indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal por mês de serviço. Acontece que a proposição em análise não prevê o pagamento de qualquer indenização ao término do contrato de curta duração. Assim sendo, se fosse aprovado o projeto, a extensão do FGTS representaria um ganho para os trabalhadores contratados para atividades de curta duração.

De qualquer sorte, diante de tudo o que foi exposto, concluímos que uma parte da proposta já possui regulamentação expressa em lei e que a outra parte, na sua quase totalidade, não atende os interesses dos empregados rurais. Ademais, para o exercício das atividades relacionadas no projeto, o empregador rural poderá continuar lançando mão do contrato de safra, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

Nesse contexto, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.639-A, de 2000, e, conseqüentemente, das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PEDRO CELSO
Relator